

Despacho n.º 24 /2011

A publicação do Decreto-Lei n.º 170/2008, de 26 de Agosto, veio estabelecer um novo regime jurídico do Parque de Veículos do Estado (PVE) e definir as competências da Agência Nacional de Compras Públicas, E.P.E. (ANCP) na gestão e controlo do referido PVE;

Por sua vez, a Portaria n.º 383/2009, de 12 de Março e o Regulamento n.º 329/2009, de 30 de Julho, vieram, no desenvolvimento do decreto-lei acima mencionado, acentuar as obrigações legais para os serviços e entidades utilizadoras do PVE;

Assim, nos termos do artigo 92.º, n.º 1, al. o) da Lei n.º 62/2007, de 10 de Setembro e do artigo 44.º, n.º 1, al. n) dos Estatutos do Instituto Politécnico de Leiria, homologados pelo Despacho Normativo n.º 35/2008, publicado no Diário da República, 2ª série, n.º 139, de 21 de Julho e ao abrigo do n.º 2 do art. 11.º do Decreto-Lei n.º 170/2008, de 26 de Agosto, ouvidas as Unidades Orgânicas e Funcionais do Instituto, aprovo o *Regulamento do uso de veículos do Instituto Politécnico de Leiria*, constante do anexo ao presente despacho e que dele faz parte integrante.

Leiria, 16 de Fevereiro de 2011.

O Presidente,

(Nuno André Oliveira Mangas Pereira)



#### Anexo

# Regulamento do uso de veículos do Instituto Politécnico de Leiria

# Secção I

# Disposições Gerais

# Artigo 1º

#### Âmbito

- O presente regulamento aplica-se a todos os veículos, propriedade do Instituto Politécnico de Leiria e aos que, por aluguer operacional de veículos (AOV) ou a qualquer outro título, se encontrem ao seu serviço.
- O presente regulamento estabelece as normas a que está sujeita a utilização e manutenção da frota do Instituto, aplicáveis a todos os trabalhadores, independentemente da modalidade de constituição da relação jurídica de emprego público, que exerçam normalmente a actividade de motorista ou que tenham sido expressamente autorizados pelo Presidente do Instituto, nos termos de legislação especial.

# Artigo 2°

#### Veículos do Estado

Os veículos identificados no n.º 1 do artigo anterior são parte integrante do Parque de Veículos do Estado, nos termos do Decreto-Lei n.º 170/2008, de 26 de Agosto e demais legislação aplicável.





# Artigo 3°

# Categorias e tipos de veículos

- 1- Os veículos são classificados em função da sua utilização, nas seguintes categorias:
  - a) Veículos de representação: veículos que se destinam à execução de serviços cuja solenidade justifique o seu uso;
  - b) Veículos de serviços gerais: veículos que se destinam a satisfazer as necessidades de transporte, normais e rotineiras, dos serviços;
  - c) Veículos de serviços extraordinários: veículos atribuidos temporariamente a um serviço ou entidade para reforço do contingente ou desempenho de missões concretas temporalmente delimitadas;
  - d) Veículos especiais: veículos se destinam à satisfação de necessidades de transporte específicas e diferenciadas.
- 2- A caracterização da frota do Instituto consta do Anexo 1 ao presente Regulamento.

# Artigo 4º

# **Tipos funcionais**

Para efeitos do disposto no presente regulamento, classificam-se os veículos nos seguintes tipos funcionais:

- a) Veículos ligeiros de passageiros: veículos cúja lotação não excede os 9 lugares, incluindo o condutor, e sem possibilidade de utilização no transporte de carga;
- b) Veículos mistos: veículos que podem ser usados indistintamente no transporte de passageiros ou de carga;
- c) Veículos pesados de passageiros: veículos destinados exclusivamente ao transporte de passageiros com lotação superior a 9 lugares;
- d) Veículos de carga: veículos que se destinam exclusivamente ao transporte de carga;





# IPL instituto politécnico de leiria

e) Veículos especiais: veículos que se caracterizam por possuírem determinados requisitos técnicos e/ ou por se destinarem a serviço de certa especialidade.

# Secção II

#### Uso de veículos

# Artigo 5°

# Habilitação para a circulação e condução

- 1- Os veículos afectos ao Instituto apenas podem ser utilizados no desempenho das actividades próprias e no âmbito das atribuições e competências prosseguidas pela instituição, excluindo quaisquer fins particulares.
- 2- Excepcionalmente, por motivos de conveniência de serviço relacionados com as atribuições cometidas aos serviços/unidades orgânicas ou funcionais a que se encontrem afectos, podem os veículos da frota ser utilizados durante fins-de-semana e feriados, mediante autorização expressa do Conselho de Gestão, sem prejuízo da delegação de competências nos termos dos Estatutos do Instituto.
- 3- Apenas podem circular na via pública os veículos que cumpram os seguintes requisitos:
  - a. Possuam os documentos legalmente exigíveis;
  - Estejam munidos de todos os instrumentos necessários à sua circulação nomeadamente, triângulo de sinalização de perigo, pneu suplente e colete reflector.
- 4- Sem prejuízo do disposto no nº 2 do art. 1º, estão aptos à condução de veículos afectos ao Instituto, todos os trabalhadores que estiverem habilitados com carta de condução, cuja actividade se insira nas funções em causa ou que tenham sido expressamente autorizados pelo Presidente do Instituto, nos termos de legislação especial.





# Artigo 6º

# Documentação obrigatória

Só podem circular os veículos que possuam os documentos legalmente exigíveis, tais como:

- a) Documento Único Automóvel ou equivalente:
- b) Inspecção periódica válida;
- c) Documento comprovativo do pagamento do Imposto Único de Circulação ou da sua isenção;
- d) Declaração amigável de acidente automóvel;
- e) Certificado de seguro de danos contra terceiros ou modalidade superior;
- f) Certificado Internacional de seguro automóvel devidamente assinado pelo tomador do seguro;
- g) Certificado para transporte rodoviário entre Estados Membros válido para os veículos pesados.

# Artigo 7°

# Seguro automóvel

Em casos de seguro contratado, directamente com a seguradora ou através de AOV, deve manter-se afixada a vinheta no pára-brisas dos veículos, bem como a existência e validade da respectiva carta verde (certificado internacional de seguro), cabendo ao Instituto efectuar o pagamento do prémio atempadamente.

# Artigo 8º Imposto Único de Circulação

1- O Imposto Único de Circulação deve ser liquidado todos os anos, de acordo com a legislação em vigor, pelo proprietário do veículo, caso seja devido.





# PL instituto politécnico de leiria

2- Caso o veículo seja objecto de um contrato de AOV, o respectivo responsável pelo pagamento é a empresa que presta o competente serviço de aluguer operacional.

#### Artigo 9°

#### Recolha e parqueamento

- 1- Os veículos afectos ao Instituto devem recolher obrigatoriamente, findo o serviço diário, aos parqueamentos destinados ao efeito pelos serviços/unidades orgânicas ou funcionais de afectação, salvo circunstâncias decorrentes do serviço a prestar, designadamente, quando não se afigure economicamente viável a sua recolha considerando a distância ou a função a que se destina.
- 2- Nos casos em que os veículos não recolham às instalações destinadas ao efeito, devem os condutores assegurar que os locais de recolha apresentam condições adequadas de segurança e, sempre que possível, com vigilância e com acesso vedado ao público.

# Artigo 10°

# Utilização dos veículos por entidades externas

- 1- A cedência de veículos afectos ao Instituto a entidades externas será sempre com condutor e sujeita a autorização prévia do Conselho de Gestão, sem prejuízo da delegação de competências nos termos dos Estatutos do Instituto.
- 2- A referida cedência pode ser gratuita ou onerosa, sendo nesse caso o pagamento efectuado ao Instituto.





# Artigo 11°

# Deveres dos serviços/unidades orgânicas ou funcionais

Os serviços/unidades orgânicas ou funcionais com veículos atribuídos devem zelar, designadamente pelos seguintes factores:

- a) Perfeito estado de funcionamento, operacionalidade, segurança e limpeza do veículo;
- b) Cumprimento de todas as obrigações legais relativas aos veículos em serviço;
- c) Existência de seguro cobrindo, no mínimo, os riscos contra terceiros de todas as viaturas, os riscos de todos os passageiros transportados e, quando for determinado, os dos bens transportados;
- d) Existência em cada veículo dos documentos próprios e do boletim do veículo onde serão anotados pelos condutores os quilómetros percorridos, os períodos de utilização e especificação do serviço;
- e) Correcta e adequada utilização dos veículos e cumprimento dos termos de utilização contratualmente estabelecidos para os casos de veículos em regime de AOV.

# Artigo 12º

# **Deveres do condutor**

- 1- Os condutores devem conduzir sempre com a máxima segurança, respeitando rigorosamente o Código da Estrada e demais legislação aplicável.
- 2- O condutor é responsável pelo veículo que vai conduzir, competindo-lhe:
  - a. Cumprir as regras do presente Regulamento;
  - b. Assegurar as revisões e lubrificações periódicas de manutenção e inspecção periódica obrigatória;
  - Zelar pela boa conservação do veículo, promovendo a sua lavagem exterior e limpeza interior sempre que necessário;







- d. Verificar se o veículo tem a documentação e acessórios necessários para poder circular;
- e. Antes de iniciar a condução, verificar o nível do óleo, da água e a pressão dos pneus;
- f. Preencher diariamente o boletim do veículo e entregá-lo até ao 2º dia útil do mês seguinte a que respeita a informação nos serviços/unidades orgânicas ou funcionais de afectação.
- 3- Em caso de avaria do veículo, o condutor deve adoptar o seguinte procedimento:
  - a) Prosseguir a marcha, se o veículo se puder deslocar em segurança pelos seus próprios meios, sem agravamento das condições técnicas e respeitando o Código da Estrada, devendo a participação do sucedido ser efectuada nas 24 horas seguintes à ocorrência ou detecção;
  - b) Em caso de não ser possível aferir, devidamente, o grau de agravamento das condições técnicas pela continuidade da marcha, deve o veículo ser imobilizado logo que possível ou removido para um parque ou local apropriado para o seu parqueamento;
  - Na situação referida na alínea anterior, o condutor deve contactar o serviço telefónico da assistência em viagem, o qual providencia o transporte do condutor e reboque do veículo para oficina apropriada;
    - Em caso de imobilização do veículo, o condutor não deve abandonar o mesmo até à sua remoção, participando de imediato o sucedido aos serviços.

Artigo 13°

Infracções







- 1- Todas as infracções, coimas, multas ou outras sanções que advenham da circulação dos veículos do Instituto, devem ser analisadas a fim de se apurar da eventual responsabilidade.
- 2- O pagamento de quaisquer coimas ou multas deve ser atribuído ao condutor, sempre que a infracção seja da sua responsabilidade.
- 3- A utilização abusiva ou indevida de um veículo, em desrespeito pelas condições de utilização fixadas no presente Regulamento ou noutros diplomas legais, constitui infracção disciplinar, prevista e punida nos termos da lei.

# Artigo 14°

#### **Sinistros**

- 1- Para efeitos do presente Regulamento, entende-se por sinistro qualquer ocorrência com um veículo de que resultem danos materiais e/ou corporais para o condutor, passageiros e/ou terceiros.
- 2- Aos sinistros que não envolvam terceiros aplica-se o previsto nos números 4, 5, 6, e 7 do presente artigo, sem prejuízo do previsto no art. 12º.
- 3- Em caso de sinistro deve ser adoptado o seguinte procedimento:
  - a) O condutor do veículo deve, no local da ocorrência do sinistro, obter dos intervenientes todos os elementos necessários ao completo e correcto preenchimento da declaração amigável de acidente automóvel;
  - b) O condutor do veículo deve solicitar a intervenção dos representantes da autoridade sempre que:
    - i. O terceiro não apresente no local de acidente documentos necessários para a identificação da viatura, da companhia de seguros ou do condutor do respectivo veículo;







- ii. O terceiro se ponha em fuga sem se identificar, devendo neste caso ser imediatamente anotada a matrícula do veículo e todos os dados que permitam a sua identificação;
- iii. O terceiro manifeste um comportamento perturbado (embriaguez ou estados análogos);
- iv. O terceiro não queira assinar a declaração amigável de acidente:
- v. Haja danos corporais de qualquer interveniente no acidente;
- vi. O outro veículo tenha matrícula estrangeira.
- 4- Da ocorrência de sinistro deve ser feita uma comunicação por escrito, no prazo máximo de 48h, ao órgão máximo do serviço/unidade orgânica ou funcional de afectação, juntamente com a declaração amigável de acidente automóvel, caso tenha sido preenchida.
- 5- A comunicação referida no artigo anterior dá lugar à abertura de inquérito, para apuramento dos factos ocorridos e eventual responsabilidade disciplinar, de acordo com o previsto no artigo 14º, n.º 1 do Decreto-lei n.º 170/2008, de 26 de Agosto.
- 6- Em caso de danos corporais que careçam de intervenção médica, devem ser juntos ao inquérito a instaurar todos os documentos comprovativos.
- 7- Os resultados deste inquérito devem ser comunicados à Agência Nacional de Compras Públicas, E.P.E.

# Artigo 15°

#### Imobilização da viatura

Sem prejuízo do previsto no artigo 12°, em caso de imobilização deve o condutor ou serviço/unidade orgânica ou funcional de afectação accionar os meios necessários que assegurem o cumprimento da função para a qual o veículo se destina, nomeadamente, contactar a companhia de seguros nos termos da apólice contratada ou a empresa proprietária do veículo, para os casos dos veículos em regime de AOV.





# Artigo 16°

# Viatura de substituição e inoperacionalidade

- 1- Em caso de necessidade de substituição de veículo, o Instituto deve recorrer aos mecanismos previstos legalmente para o efeito.
- 2- Os veículos que se encontrem em situação de inoperacionalidade e cuja reparação não se afigure técnica e economicamente vantajosa são abatidos, nos termos da legislação aplicável.
- 3- Verificando-se a inoperacionalidade e consequente abate de veículos, o Instituto pode recorrer à aquisição para efeitos de renovação de frota de acordo com os requisitos previstos legalmente.
- 4- Sempre que se verificar uma imobilização temporária de um veículo em regime de AOV, devido a uma avaria, manutenção, sinistro ou roubo, deve ser solicitada viatura de substituição, nos termos contratados.

# Artigo 17°

# Manutenção e reparação

- 1- A manutenção ou reparação de veículos é autorizada com base no Pedido Interno de Aquisição de Bens e Serviços, com estrita observância dos princípios da eficiência operacional e da racionalidade económica.
- 2- Tratando-se de veículos em regime de AOV, devem ser observadas todas as instruções dadas pela empresa de gestão de frota em relação à manutenção e reparação de veículos.





#### Secção III

# Procedimentos de gestão e controlo

# Artigo 18°

# Afectação de veículos

- 1- A afectação de veículos cabe ao Conselho de Gestão, tendo por base as necessidades fundamentadas dos serviços/unidades orgânicas ou funcionais.
- 2- Atendendo ao interesse público, cabe ainda ao Conselho de Gestão decidir sobre a desafectação temporária ou definitiva, sempre que a utilização do veículo se torne imprescindível para outro serviço/unidade orgânica ou funcional ou quando o próprio veículo não ofereça condições de segurança necessárias para circuiar.
- 3- A afectação de veículos em AOV ou similar está sujeita aos termos e às condições definidos no respectivo contrato.

# Artigo 19°

# Registo e cadastro

- Todos os veículos, independentemente da sua proveniência ou tipo de contrato, estão sujeitos ao registo de inventário do Instituto Politécnico de Leiria, nos termos da Portaria nº 671/2000, de 17 de Abril que regulamenta o Cadastro e Inventário dos Móveis do Estado (CIME), e devem ser comunicados à Agência Nacional de Compras Públicas, E.P.E, sem prejuízo do disposto no art. 5º nº 2 do DL nº 170/2008,de 26 de Agosto.
- 2- Todos os veículos estão sujeitos a um cadastro informático periódico e obrigatório no Sistema de Gestão do Parque Veículos do Estado.







- 3- Compete ao(s) responsável(s) designado(s) pelo Conselho de Gestão aceder ao Sistema de Gestão do Parque de Veículos do Estado e proceder à recolha, verificação e actualização da informação.
- 4- Para efeitos do número anterior deve ser remetido ao Sector do Património, pelas unidades orgânicas e funcionais de afectação, até ao 3º dia útil do mês seguinte a que respeitam, os boletins dos veículos que devem ser acompanhados dos talões de combustível, com identificação da matrícula do respectivo veículo.

# Artigo 20°

# Identificação

Os veículos de serviços gerais, sempre que aplicável e sem prejuízo da função para o qual os mesmos se destinam, devem ser identificados por dísticos, conforme o disposto na Portaria n.º 383/2009, de 12 de Março.

# Artigo 21°

#### Boletim do veículo

- 1- O controlo periódico da utilização dos veículos efectua-se através do preenchimento do boletim do veículo.
- O boletim deve dar entrada no serviço/unidade orgânica ou funcional de afectação, até ao 2º dia útil do mês seguinte a que respeita a informação.
- 3- O não preenchimento do boletim do veículo de forma correcta e atempada, pode dar lugar ao apuramento de eventual responsabilidade disciplinar.





# Artigo 22°

#### Abastecimento e cartão de combustível

- 1- A cada veículo é atribuído um cartão magnético com código secreto no qual consta a designação do Instituto bem como a matrícula do veículo, designado cartão de frota, que deve ser obrigatoriamente utilizado para o abastecimento do respectivo veículo.
- 2- O abastecimento em numerário é consentido apenas em situações excepcionais, quando urgentes e imperiosas circunstâncias o exijam.
- O abastecimento de combustível está limitado a um valor mensal, por viatura, cabendo ao Conselho de Gestão definir este valor, sendo interdito o abastecimento com combustíveis aditivados, sob pena do respectivo condutor suportar o custo adicional.
- 4- Os veículos serão abastecidos nas estações de serviço da empresa com a qual o Instituto tem contrato, mediante apresentação do cartão e a marcação dos quilómetros registados na viatura.
- 5- Os condutores devem obrigatoriamente entregar os talões de abastecimento, devidamente assinados ou rubricados de forma legível, com indicação da matrícula do veículo, no Sector do Património, ou na unidade orgânica ou funcional de afectação, que os remete ao responsável designado nos termos do n.º 3 do art. 19º.

#### Artigo 23°

# Portagens e estacionamento

- O pagamento de portagens em território nacional é efectuado através do sistema "Via Verde", cuja utilização abusiva constitui infracção disciplinar, prevista e punida nos termos da lei.
- 2- Fora das situações previstas no número anterior é feito o reembolso do pagamento de portagens mediante apresentação dos respectivos recibos.







- 3- Pode ser utilizado o sistema "Via Verde" para pagamento de estacionamento.
- 4- Nas situações que não se encontram abrangidas pelo número anterior, o condutor efectua o pagamento, sujeito a reembolso mediante a apresentação do comprovativo e justificação no respectivo Pedido Interno de Aquisição de Bens e Serviços.

# Artigo 24°

#### Dúvidas e omissões

As dúvidas suscitadas na interpretação e aplicação do presente regulamento que não possam ser resolvidas pelo recurso aos critérios legais de interpretação, serão submetidas a decisão do Conselho de Gestão.

# Artigo 25°

# Disposições finais e transitórias

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua aprovação, revogando todas as disposições ou determinações anteriores que não estejam em conformidade com a sua disciplina.





# Anexo 1

# Caracterização da frota do Instituto Politécnico de Leiria

Entidade	Classificação	Aquisição ou Próprio		Aluguer Operacional		TOTAL	
		Nº	%	Nº	%	Nδ	%
Serviços Centrais e Unidades Orgânicas	Representação	3	12%	0	0	3	12%
	Serviços Gerais	17	68%	0	0	17	68%
	Serviços Extraordinários	0	0%	0	0	0	0%
	Especiais	0	0%	0	0	0	0%
Serviços de Acção Social	Representação	0	0%	0	0	0	0%
	Serviços Gerais	5	20%	0	0	5	20%
	Serviços Extraordinários	0	0%	0	0	0	0%
	Especiais	0	0%	0	0	0	0%
Total		25	100%	0	0%	25	100%
Distribuição		100%		0%		100%	

